



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13005.000507/2005-88
Recurso nº	162.456 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX.: 2003
Acórdão nº	105-17.368
Sessão de	17 de dezembro de 2008
Recorrentes	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS E ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece o recurso de ofício se o valor exonerado é inferior ao limite de alçada de R\$1.000.000,00

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO - MPF - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. A emissão do MPF - Complementar para ampliar a abrangência da fiscalização inicialmente prevista no MPF - Fiscalização não enseja nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. Além disso, se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - Descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa,

inter

com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

JUROS DE MORA - SELIC - A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

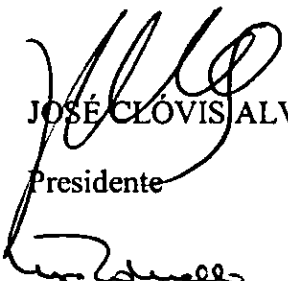
DESPESAS, CUSTOS E ENCARGOS. COMPROVAÇÃO – DEDUTIBILIDADE - A escrituração contábil de despesas, custos e encargos deve estar lastreada em documentação hábil e idônea, e a dedução condiciona-se à comprovação de sua efetiva realização, normalidade, usualidade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - Procede a glosa das despesas contabilizadas pelo contribuinte, quando em seu montante está embutido valor que por sua natureza é indedutível.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

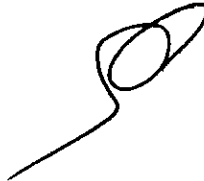

JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

13 ~~FEB~~ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS (suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (suplente Convocado). Ausente, justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Wilton

A handwritten signature, possibly of Paulo Jacinto do Nascimento, consisting of a stylized 'P' followed by a loop and a long horizontal stroke.

Relatório

Contra a interessada, antes qualificada, foram lavrados Autos de Infração com anexos para a exigência de créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002 (fls. 06-15).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Relatório de Ação Fiscal – RAF, a autuação ocorreu porque foram constatadas as seguintes irregularidades (fls. 16-18):

Glosa de custos – (item 3 do relatório fiscal) – valores contabilizados na conta “Locação de Equipamentos – Prod”, no valor total de R\$ 1.718.399,29. O contribuinte, depois de intimado, não apresentou as notas fiscais ou o contrato de prestação de serviços, como também não foi comprovado o pagamento das parcelas. Enquadramento legal IRPJ: arts. 249, I, 251 e parágrafo único, e 300 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

Glosa de despesa – bens de natureza permanente deduzidos como despesa (item 2 do relatório fiscal) – aquisição de caminhão VW, no valor de R\$ 57.000,00, contabilizado na conta “Outras Despesas Administrativas”. Enquadramento Legal - IRPJ: arts. 249, I, 251 e Parágrafo único, e 301 do RIR/99.

Glosa de cotas de depreciação – (item 4 do relatório fiscal) - a autuada lançou despesas de depreciação, no valor de R\$ 1.433.503,88, em 31/05/2002, que deixou de ser usada como despesa desde o início do uso de equipamentos e referente a períodos de apuração anteriores. Enquadramento legal IRPJ: arts. 249, I, 251 e parágrafo único, 299, 305, 306, 307, 308, 309, 310 e 313 do RIR/99.

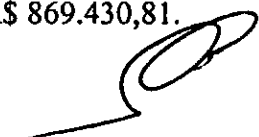
Glosa de despesas financeiras – (item 1 do relatório fiscal) – em 02/01/2002, há a escrituração de R\$ 2.405.455,78 na conta de despesas “juros passivos”, referente à atualização de dívida do REFIS. Assim está no Relatório de Ação Fiscal:

Ora, trata-se de uma reavaliação de passivo da empresa, que julgava ter parcelado, pela sistemática do Refis um valor menor do que o de R\$ 3.680.380,26 que era o saldo efetivo da dívida na época conforme constante nos sistemas informatizados da SRF. Tal valor não se configura como uma despesa necessária para o ano em curso (2002). Em primeiro lugar porque os tributos parcelados pela sistemática do Refis já foram usados como despesa nos anos anteriores, quando deveriam ter sido pagos e não o foram. Em segundo lugar, porque os juros sobre estes tributos atrasados, antes e depois do parcelamento são referentes aos anos base anteriores, não podendo ser lançado em conta de despesa de 2002, mormente no primeiro dia útil do ano.

Enquadramento Legal IRPJ: arts. 247, 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR/99.

Os valores lançados são os seguintes:

1. IRPJ (lucro real): R\$ 869.430,81.



2. CSLL: R\$ 322.770,53 – Enquadramento Legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988; art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 6º da MP nº 1.858, de 1999, e reedições.

Os valores acima estão acrescidos da multa de ofício com o percentual de 75%.
Enquadramento legal: art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Também foram lançados juros de mora com base no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A autuada, tempestivamente (fl. 277), por meio de seu procurador (fl. 159), impugnou o lançamento (fls. 135-158) com os documentos de fls. 160-276, alegando, em síntese, o seguinte, sob os seguintes títulos:

Preliminarmente

- O Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.11.00-2004-00147-0 aponta os limites da fiscalização e, por decorrência lógica, os limites da eventual autuação. No caso dos autos, a ação fiscal autorizada refere-se ao IPI, no período compreendido entre 01/2002 e 12/2002.
- Determinar limites é indicar expressamente quais os tributos que estão sendo fiscalizados e que períodos, isso tudo em nome dos princípios da segurança jurídica e objetividade da ação fiscal, tornando nulas de pleno direito, quaisquer autuações que ultrapassem esses limites.
- Qualquer ação estatal, para ser válida, deve respeito aos direitos subjetivos de qualquer pessoa – art. 5º da Constituição Federal.
- Foram emitidos outros dois mandados de procedimento fiscal complementares, que ampliaram a abrangência da fiscalização (IRPJ e CSLL) que havia sido determinada, o que é inaceitável, pois fere o “Princípio da Objetividade”.
- Entende nula de pleno direito qualquer autuação que contemple matéria diversa das obrigações referentes ao IPI. As autuações referentes ao IR e CSLL devem ser anuladas, o crédito tributário desconstituído e o processo fiscalizatório arquivado.

Mérito

- Por cautela, caso os lançamentos de IR e CSLL não sejam nulos, que admite apenas para fins de argumentação, impugna os lançamentos para demonstrar que houve exagero e arbitrariedade nas conclusões do procedimento fiscal.

1. IRPJ E CSLL

1.1 – Despesas financeiras





- O autuante entendeu que o lançamento estaria incorreto, pois em sua ótica as despesas com tributos parcelados pela sistemática do REFIS já foram utilizados como despesas nos anos anteriores. No entanto, o lançamento contábil não está baseado nos tributos parcelados, mas sim, nos juros gerados pelo parcelamento.
- Os juros de mora sobre débitos fiscais são sempre dedutíveis como despesa financeira, independente do efetivo pagamento, quando incorridos (PN CST nº 174/74).
- As multas por infrações fiscais em regra não são dedutíveis, entretanto, há exceções, quais sejam, as multas de natureza compensatória e as impostas por infrações que não decorram de falta ou insuficiência de pagamento de tributo (PN 61/79).
- De acordo com as planilhas do REFIS (Doc 04, anexo), o valor dos juros, multas e encargos, tudo dedutível, é de R\$ 1.189.956,89. A empresa só contabilizou a diferença entre o devido e o consolidado, lançando a diferença como despesa financeira.
- Não se trata de lançar tributos que já foram deduzidos como despesas em exercícios anteriores, mas apenas os encargos que, por não terem sido lançados em anos anteriores, fez com que a empresa recolhesse tributos antecipadamente. Não há prejuízo ao erário.

1.2 – Aquisição de ativo permanente

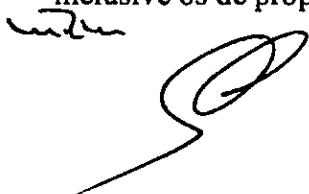
- A glosa referente ao lançamento equivocado da aquisição do caminhão VW, conforme NF nº 45.638, da empresa Mundial Veículos Ltda, de 16/12/2002, não pode ser objeto do presente processo fiscal, pois não estava prevista no termo de início da fiscalização.
- A glosa de tal valor representa violação do direito constitucional de ampla defesa, bem como fere os princípios da legalidade, razoabilidade, motivação, ficando totalmente descoberto de qualquer legalidade, tornando nulo o ato.

1.3 – Despesas – falta de comprovação

- Confirma que não tem notícia de tais documentos, entretanto, impugna a glosa por nulidade do procedimento adotado pelo Auditor-Fiscal.

1.4 – Depreciação de bens do ativo permanente

- Em que pese o entendimento do autuante no sentido de considerar irregular tal lançamento, a Lei nº 6.404/76, art. 79, IV, considera imobilizado os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.



- A elevação dos valores da depreciação média refere-se à parcela que deixou de ser lançada como despesa no passado, e quando do lançamento acumulou a depreciação não acumulada.
- Diante disso, ocorreu antecipação dos tributos, eis que não deduziu a depreciação como despesa nos anos anteriores.
- Não há proibição nos artigos 305 e 310 do RIR/99 de deduzir a despesa de depreciação não lançado no exercício anterior, e a Administração Pública deve obedecer a lei em sua atuação.
- Compõe o valor lançado a título de depreciação, a parcela de despesa referente ao período de janeiro a maio de 2002, pois são da competência questionada, o valor de R\$ 338.342,01, conforme se verifica nas cópias da escrituração fiscal que junta (doc 15).
- Assim, conclui-se que o lançamento da depreciação como despesa é regular.

2. IPI - 2001

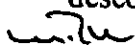
As alegações referentes ao lançamento de IPI não serão registradas, pois essa exigência não faz parte do presente processo.

3. Multas

- Nos dois autos de infração foram aplicadas multas que ferem o princípio do não confisco. Tais multas não devem perdurar, pois por seu caráter acessório devem ser igualmente anuladas quando da apreciação da impugnação, eis que o principal deve ser desconstituído. Em apoio aos argumentos da defesa estão transcritos entendimentos da doutrina e da jurisprudência.
- Os percentuais impostos a título de multa são evidentemente impagáveis, em face de sua excessividade, configurando em verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte.
- As leis que estabelecem multas fiscais que violarem o princípio do não confisco podem ser declaradas inconstitucionais.
- As multas imputadas nos autos de infração devem ser afastadas por serem abusivas.

4. Juros de mora pela taxa SELIC

- Não pode prosperar a exigência dos juros de mora, eis que, por seu caráter acessório, deve ser desconstituído acompanhando a desconstituição de todo o crédito tributário.





- Ainda, se este não for o entendimento do julgador, o que se admite para fins de argumentação, impugna a aplicação da taxa SELIC como indexador de juros de mora.
- A interpretação do § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional à luz do disposto no art. 146 da Constituição Federal de 1988 é de que a estipulação de juro diverso de um por cento (1%), só pode ser instituído mediante Lei Complementar.
- Abstraindo a necessidade de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, ainda assim, a aplicação da taxa SELIC aos débitos fiscais deve ser considerada inconstitucional e ilegal. O objetivo da SELIC é remunerar o capital investido na compra de títulos da dívida pública federal. A taxa SELIC não foi instituída por lei, nem tampouco o foi a sua metodologia de cálculo. A natureza da taxa SELIC é de juros remuneratórios e não moratórios. Em apoio aos argumentos apresentados também estão transcritos entendimentos da doutrina e da jurisprudência.
- Não há previsão legal para cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária. Assim, deve ser afastada a utilização da SELIC como indexador dos juros moratórios, devendo prevalecer, juros de 1% ao mês.

Ao final, requer a “desconstituição total do crédito tributário”, e que sejam declarados insubsistentes os autos de infração.

Posteriormente, em decorrência da solicitação de esclarecimentos e diligências desta DRJ (fls. 278-279), foram juntados os documentos de 281-547 e o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 548-551 com o anexo de fl. 552.

O Acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO

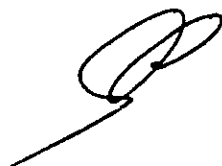
FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. A emissão do MPF - Complementar para ampliar a abrangência da fiscalização inicialmente prevista no MPF - Fiscalização não enseja nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. Além disso, se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

unlu



ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Os elementos que demonstram a efetivação do devido processo legal estão presentes *in casu*, pois a partir da lavratura do auto de infração, foi assegurado ao contribuinte o amplo direito de defesa, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a final decisão a ser proferida na esfera administrativa.

PERÍCIA CONTÁBIL

Considerar-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

JUROS DE MORA. SELIC

A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DESPESAS, CUSTOS E ENCARGOS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE

A escrituração contábil de despesas, custos e encargos deve estar lastreada em documentação hábil e idônea, e a dedução condiciona-se à comprovação de sua efetiva realização, normalidade, usualidade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS




Procede a glosa das despesas contabilizadas pelo contribuinte, quando em seu montante está embutido valor que por sua natureza é indedutível.

LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

A recorrente foi cientificada do acórdão em 27/07/2007 (sexta-feira) e apresentou recurso em 27/08/2007.

Em seu recurso reitera os termos da impugnação, em especial:

Preliminarmente

- O Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.11.00-2004-00147-0 aponta os limites da fiscalização e, por decorrência lógica, os limites da eventual autuação. No caso dos autos, a ação fiscal autorizada refere-se ao IPI, no período compreendido entre 01/2002 e 12/2002.
- Determinar limites é indicar expressamente quais os tributos que estão sendo fiscalizados e que períodos, isso tudo em nome dos princípios da segurança jurídica e objetividade da ação fiscal, tornando nulas de pleno direito, quaisquer autuações que ultrapassem esses limites.
- Qualquer ação estatal, para ser válida, deve respeito aos direitos subjetivos de qualquer pessoa – art. 5º da Constituição Federal.
- Foram emitidos outros dois mandados de procedimento fiscal complementares, que ampliaram a abrangência da fiscalização (IRPJ e CSLL) que havia sido determinada, o que é inaceitável, pois fere o “Princípio da Objetividade”.
- Entende nula de pleno direito qualquer autuação que contemple matéria diversa das obrigações referentes ao IPI. As autuações referentes ao IR e CSLL devem ser anuladas, o crédito tributário desconstituído e o processo fiscalizatório arquivado.

Mérito

- Por cautela, caso os lançamentos de IR e CSLL não sejam nulos, que admite apenas para fins de argumentação, impugna os lançamentos para demonstrar que houve exagero e arbitrariedade nas conclusões do procedimento fiscal.

1. IRPJ E CSLL

1.3 – Despesas financeiras



- O autuante entendeu que o lançamento estaria incorreto, pois em sua ótica as despesas com tributos parcelados pela sistemática do REFIS já foram utilizados como despesas nos anos anteriores. No entanto, o lançamento contábil não está baseado nos tributos parcelados, mas sim, nos juros gerados pelo parcelamento.
- Os juros de mora sobre débitos fiscais são sempre dedutíveis como despesa financeira, independente do efetivo pagamento, quando incorridos (PN CST nº 174/74).
- As multas por infrações fiscais em regra não são dedutíveis, entretanto, há exceções, quais sejam, as multas de natureza compensatória e as impostas por infrações que não decorram de falta ou insuficiência de pagamento de tributo (PN 61/79).
- De acordo com as planilhas do REFIS (Doc 04, anexo), o valor dos juros, multas e encargos, tudo dedutível, é de R\$ 1.189.956,89. A empresa só contabilizou a diferença entre o devido e o consolidado, lançando a diferença como despesa financeira.
- Não se trata de lançar tributos que já foram deduzidos como despesas em exercícios anteriores, mas apenas os encargos que, por não terem sido lançados em anos anteriores, fez com que a empresa recolhesse tributos antecipadamente. Não há prejuízo ao erário.

1.4 – Aquisição de ativo permanente

- A glosa referente ao lançamento equivocado da aquisição do caminhão VW, conforme NF nº 45.638, da empresa Mundial Veículos Ltda, de 16/12/2002, não pode ser objeto do presente processo fiscal, pois não estava prevista no termo de início da fiscalização.
- A glosa de tal valor representa violação do direito constitucional de ampla defesa, bem como fere os princípios da legalidade, razoabilidade, motivação, ficando totalmente descoberto de qualquer legalidade, tornando nulo o ato.

1.3 – Despesas – falta de comprovação

- Confirma que não tem notícia de tais documentos, entretanto, impugna a glosa por nulidade do procedimento adotado pelo Auditor-Fiscal.

1.4 – Depreciação de bens do ativo permanente

- Em que pese o entendimento do autuante no sentido de considerar irregular tal lançamento, a Lei nº 6.404/76, art. 79, IV, considera imobilizado os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.



- A elevação dos valores da depreciação média refere-se à parcela que deixou de ser lançada como despesa no passado, e quando do lançamento acumulou a depreciação não acumulada.
- Diante disso, ocorreu antecipação dos tributos, eis que não deduziu a depreciação como despesa nos anos anteriores.
- Não há proibição nos artigos 305 e 310 do RIR/99 de deduzir a despesa de depreciação não lançado no exercício anterior, e a Administração Pública deve obedecer a lei em sua atuação.
- Compõe o valor lançado a título de depreciação, a parcela de despesa referente ao período de janeiro a maio de 2002, pois são da competência questionada, o valor de R\$ 338.342,01, conforme se verifica nas cópias da escrituração fiscal que junta (doc 15).
- Assim, conclui-se que o lançamento da depreciação como despesa é regular.

2. IPI - 2001

As alegações referentes ao lançamento de IPI não serão registradas, pois essa exigência não faz parte do presente processo.

3. Multas

- Nos dois autos de infração foram aplicadas multas que ferem o princípio do não confisco. Tais multas não devem perdurar, pois por seu caráter acessório devem ser igualmente anuladas quando da apreciação da impugnação, eis que o principal deve ser desconstituído. Em apoio aos argumentos da defesa estão transcritos entendimentos da doutrina e da jurisprudência.
- Os percentuais impostos a título de multa são evidentemente impagáveis, em face de sua excessividade, configurando em verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte.
- As leis que estabelecem multas fiscais que violarem o princípio do não confisco podem ser declaradas inconstitucionais.
- As multas imputadas nos autos de infração devem ser afastadas por serem abusivas.

4. Juros de mora pela taxa SELIC

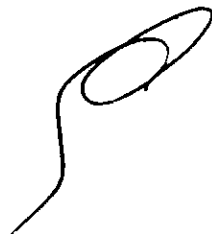
- Não pode prosperar a exigência dos juros de mora, eis que, por seu caráter acessório, deve ser desconstituído acompanhando a desconstituição de todo o crédito tributário.



- Ainda, se este não for o entendimento do julgador, o que se admite para fins de argumentação, impugna a aplicação da taxa SELIC como indexador de juros de mora.
- A interpretação do § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional à luz do disposto no art. 146 da Constituição Federal de 1988 é de que a estipulação de juro diverso de um por cento (1%), só pode ser instituído mediante Lei Complementar.
- Abstraindo a necessidade de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, ainda assim, a aplicação da taxa SELIC aos débitos fiscais deve ser considerada inconstitucional e ilegal. O objetivo da SELIC é remunerar o capital investido na compra de títulos da dívida pública federal. A taxa SELIC não foi instituída por lei, nem tampouco o foi a sua metodologia de cálculo. A natureza da taxa SELIC é de juros remuneratórios e não moratórios. Em apoio aos argumentos apresentados também estão transcritos entendimentos da doutrina e da jurisprudência.
- Não há previsão legal para cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária. Assim, deve ser afastada a utilização da SELIC como indexador dos juros moratórios, devendo prevalecer, juros de 1% ao mês.

Ao final, requer a “desconstituição total do crédito tributário”, e que sejam declarados insubsistentes os autos de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso de ofício interposto não deve ser conhecido, pois o valor exonerado é inferior à R\$1.000.000,00, condição necessária para sua apreciação.

Quanto ao recurso voluntário, o mesmo é tempestivo, devendo ser conhecido.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, entendo que não deve ser reconhecida no caso. A alegação de que o MPF inicial estabelecia a fiscalização de IPI em nada influencia o presente caso, pois o MPF de fls. 128 inclui o IRPJ e a CSLL no escopo da fiscalização.

Não houve demonstração de violação do art. 59 do Decreto 70.235, que prescreve as nulidades no Processo Administrativo fiscal.

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, analiso cada uma das infrações:

Glosa da despesa financeira de R\$ 2.405.455,78.

A decisão de 1ª instância já havia reconhecido a dedutibilidade dos juros e encargos do Refis, no valor de R\$ 927.872,32, valor este obtido da planilha de fls. 552. O contribuinte apresenta novo valor de R\$ 1.186.956,89, que obteve subtraindo do valor total consolidado de R\$ 3.340.333,42, o valor do principal, chegando a R\$ 1.186.956,89.

Não assiste razão ao recorrente. Ao simplesmente subtrair do valor total consolidado o valor do principal (tributo), ele inclui no valor as multas não dedutíveis.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário neste item, mantendo a decisão de 1ª instância.

Em relação à glosa de despesa de R\$ 57.000,00 – bens de natureza permanente deduzidos como despesa, o recurso alega que não havia previsão da verificação deste item do MPF o que impediria o lançamento.

Equivoca-se a recorrente. Além de haver emissão de MPF para fiscalização de IRPJ e CSLL para o período, mesmo sua inexistência não levaria ao efeito alegado pelo recorrente. A competência para o lançamento vem determinada pelo art. 142 do CTN e já é suficiente para validar o lançamento. No caso concreto, também havia expressa autorização para o lançamento do tributo no período.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso também neste aspecto.

Quanto à glosa de despesas no valor de R\$ 1.718.399,29, a recorrente reafirma que não possui os documentos comprobatórios.



Alegada falta de documentos não beneficia a defesa. Aguarda de documentos é de responsabilidade do contribuinte, conforme o que dispõe o art. 264 do RIR/99, disposição esta vigente desde a edição do Decreto-Lei 486/69.

Quanto à glosa da depreciação, trago a manifestação do acórdão recorrido, a que acolho como razão do voto:

“Na impugnação, a defesa entende que a glosa é indevida e junta as cópias da escrituração de fls. 275 e 276, onde estão registrados os valores relativos à depreciação.

Na análise inicial dos autos, entendeu-se que os documentos juntados ao processo não eram suficientes para a formação do convencimento necessário ao julgamento da controvérsia e, por isso, solicitaram-se os esclarecimentos de fl. 279 (alínea “b”).

Em decorrência desse pedido, o autuante lavrou o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de documentos de fls. 282-283, onde a interessada foi intimada a apresentar demonstrativos de cálculos que esclarecessem os valores contabilizados como depreciação (fl. 282). Respondendo à fiscalização, assim informou a autuada (fl. 297):

(...) Ocorre que o funcionário responsável por esses livros, que já não trabalha mais na empresa, agindo com descaso e desídia, não dedicou o devido cuidado aos livros de forma que não mais foram encontrados os mesmos, perdendo-se as informações neles contidas.

(...) não temos outra alternativa, senão contar com as informações que já foram prestadas e com a base de dados que a própria SRF tem em relação ao processo administrativo em curso.

O autuante, por outro lado, assim conclui o relatório (fl. 551):

A comprovação das despesas com depreciação poderia ter sido efetuada em três momentos: 1. quando do andamento da fiscalização (...); 2. quando da impugnação (...) 3. quando da diligência (...)

Em nenhuma das três oportunidades foi o contribuinte hábil para justificar a dedutibilidade da despesa (...) de forma que concluímos pela inexistência de comprovação do lançamento glosado.

Vê-se que, mesmo depois de intimada, a autuada não comprovou a depreciação contabilizada, e a dedutibilidade dos custos ou das despesas operacionais na apuração do lucro real está sujeita à comprovação documental de sua realização

Assim, nos termos do art. 305 do RIR/99, não havendo documentos hábeis e idôneos para comprovar quais os ativos, qual a vida útil desses bens, qual a taxa de depreciação aplicada, ou seja, se os valores computados como custo ou despesa estão de acordo com a legislação vigente, entende-se que está correto o procedimento fiscal que glosou esses valores contabilizados como encargos de depreciação.

O entendimento aqui adotado alinha-se ao que tem decidido o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme a seguinte ementa:

DEPRECIAÇÃO - AMORTIZAÇÃO - DEDUTIBILIDADE - LUCRO REAL - Condiciona-se a dedutibilidade de depreciação ou de



amortização à comprovação do encargo mediante a perfeita identificação na contabilidade dos bens e dos fatos que sofreram e sofrem tais eventos.(Acórdão 105-15822, Sessão de 22/06/2006, da QUINTA CÂMARA do 1º CC).”

Em relação à alegação de inconstitucionalidade de leis que instituem as multas de ofício aplicadas e a ilegalidade da SELIC, este colegiado se submete às súmulas abaixo transcritas:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

